

Superior Tribunal de Justiça

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

*Habeas Corpus n. 19.623 - BA
(Registro n. 2001.0183676-0)*

Relator: *Ministro Vicente Leal*

Impetrantes: *Fernando José Alves de Souza e outro*

Impetrada: *Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

Paciente: *José Ferreira dos Anjos (preso)*

EMENTA: Processual Penal – Crime de falsidade ideológica – obtenção de CPF com nome falso – Incompetência da Justiça Federal – Ausência de lesão a interesses, bens ou serviços da União.

- A obtenção de CPF falso com o objetivo de ocultar a própria identidade e, assim, livrar-se de persecução penal, sem propósito de lesar a Receita Federal, não atrai a competência da Justiça Federal, por inexistir na espécie lesão a bens, serviços e interesses da União. Precedentes do STF.

- *Habeas corpus concedido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 16 de abril de 2002 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente. Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no *DJ* de 13.5.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Perante a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi impetrado pedido de *habeas corpus* em favor de José Ferreira dos Anjos, acusado perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia pela prática das infrações tipificadas nos artigos 299 e 304, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, pelo fato de ter obtido e feito utilização de vários documentos ideologicamente falsos, entre os quais, documento de Cadastro de Pessoa Física, expedido pela Receita Federal.

Sustentou-se na impetração, essencialmente, que o Paciente, por ter sido condenado pela 3^a Vara Criminal da Comarca de João Pessoa - PB pelo crime de falsidade ideológica, não poderia estar sendo processado perante a Justiça Federal por uso de documento falso, delito este que restou absorvido pelo crime de falsidade ideológica. Alegou-se, ainda, que o fato de ter empregado outro nome para obtenção de CPF, com o único intuito de ocultar a própria identidade, não atrai a competência da Justiça Federal.

O *writ* foi denegado, por maioria de votos, vencido o Relator que concedia em parte a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Prevaleceu, nessa oportunidade, a tese de que o cadastro de falso contribuinte perante o Fisco Federal lesou interesse direto da União, atraindo o feito para o âmbito da Justiça Federal.

Irresignados, os advogados Fernando José Alves de Souza e Fernando Antônio Carvalho Alves de Souza impetraram o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, pugnando pela nulidade da sentença que condenou os Pacientes, reeditando as razões deduzidas no pleito inicial.

Deferi a liminar pleiteada para determinar o sobrerestamento do feito até o julgamento final do *writ*. (fl. 51).

Prestadas as informações (fls. 55/91), foram os autos com vistas ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 74/80).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Consoante salientado no relatório, o presente pedido de *habeas corpus* assenta-se na alegação de incompetência da Justiça Federal para apreciar a prática do crime de falsidade ideológica em face da obtenção de documento de CPF perante a Receita Federal.

Examinando-se o teor da decisão impugnada no presente *habeas corpus*, tenho que a pretensão deduzida no *writ* merece acolhimento.

Apresentam-me irrefutáveis os argumentos do voto-vencido, proferido pelo eminentíssimo Juiz Olindo Menezes, concluindo que

“O fato de ser o CPF emitido pela Receita Federal não é suficiente para trazer o feito para o foro federal, pois, não constando a utilização do documento perante órgão federal, para positivar a ofensa concreta a serviço ou interesse da União (lesão à fé pública do órgão federal), resta apenas um interesse genérico na boa aplicação dos documentos públicos federais, insuficientes, na minha visão, para firmar a competência” (fl. 43).

Efetivamente, o crime de falsidade ideológica praticado com o objetivo

de ocultar a própria identidade com a finalidade de livrar-se da persecução penal, sem o propósito de lesar a Receita Federal, não atrai a competência da Justiça Federal, por inexistir na espécie lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende das seguintes ementas, *verbis*:

"Habeas corpus."

- No que diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, é esta Corte incompetente para examinar essa alegação, porquanto não foi ela apreciada pelo Tribunal de Justiça local na revisão criminal.
- A incompetência *ratione loci* gera nulidade relativa, razão porque, se não argüida no momento processual oportuno - o que não ocorreu no caso -, a incompetência do juízo fica prorrogada, sanando-se, assim, essa nulidade.
- No concernente à incompetência *ratione materiae*, ela não se deu, pois, como salientou a Corte local, o crime de falsidade ideológica em causa foi praticado com o intuito de o ora paciente ocultar a própria identidade, sem o propósito de lesar o Poder Público Federal, sendo, assim, competente a Justiça Estadual, como já decidiu este Tribunal, ao julgar o RHC n. 60.574.
- *Habeas corpus* conhecido em parte, mas nela indeferido" (HC n. 74.275-SP, relator Min. Moreira Alves, *DJ* de 14.11.1996).

"Habeas corpus. Condenação por uso de documento falso. Código Penal, art. 304. Alegação de incompetência da Justiça Comum e de cerceamento de defesa."

- O fato delituoso espelhado na decisão condenatória é o de uso de documento falso, e não o de falsificação material, de modo que a circunstância de ter sido encontrado com o paciente falso CIC não é razão para deslocar a competência para a Justiça Federal.

Embora tenha funcionado na defesa do paciente defensor *ad hoc*, este atuou com a eficiência exigível, participando de todos os atos do processo, havendo apresentado defesa e apelado para o Superior Instância.

Ordem indeferida" (HC n. 68.898-SP, relator Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 21.2.1992).

Isto posto, concedo a ordem de *habeas corpus* para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos ao Juízo da 3^a Vara Criminal de João Pessoa-PB.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, entendi bem a causa, mas tenho dificuldade em acompanhar o voto do eminentíssimo Ministro-Relator, porquanto a Seção tem decidido que, ao Juiz Federal, cabe definir se há ofensa a bens, serviços ou interesses da União e, no caso concreto, não só o juiz o definiu como também o Tribunal Regional.

Rogo vênia ao eminentíssimo Ministro-Relator, sem prejuízo das homenagens e do respeito que tributo a S. Ex^a, para denegar a ordem de *habeas corpus*.

*Recurso em Habeas Corpus n. 11.180 - SP
(Registro n. 2001.0034499-2)*

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Natália dos Santos*

Advogada: *Débora Stipkovic Araújo (Defensora Pública)*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Natália dos Santos (menor)*

EMENTA: RHC - Adolescente - Ato infracional - Violência e grave ameaça à pessoa - Medida de internação - Exame - Prova - Inviabilidade - Liberdade provisória - Impossibilidade - Apelação - Efeito.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990 - autoriza a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Inteligência do art. 122, I, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

2. A análise da questão referente à nulidade da sentença, ao fundamento de a medida de internação não ter sido corretamente aplicada, tendo em vista o relatório psicossocial, bem como as provas testemunhais, que demonstram a menor participação da recorrente, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do remédio heróico, devendo ser apreciada com maior profundidade quando do julgamento de apelação interposta.

3. Não representa constrangimento a manutenção da segregação até o julgamento final da apelação, pois na forma do art. 198, VI, do ECA o efeito suspensivo terá lugar (a) no

deferimento de adoção por estrangeiro e (b) quando, a juízo da autoridade judiciária, houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente e Relator.

Publicado no *DJ* de 4. 2. 2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de ordem de *habeas corpus* impetrada em prol de Natália dos Santos, assim sintetizado, *verbis*:

"Habeas corpus. Argüição de invalidade da sentença por estar ela insuficientemente fundamentada, para aplicação de medida de internação, ante a prova produzida. É dado ao Magistrado o livre convencimento acerca da prova, podendo, em sua análise, considerar aquela de ordem judiciária, sem nenhum prejuízo. Não vige no sistema vigente a prova tarifada, de maneira que não há peso de valor entre as provas. No caso, o Magistrado valorou o contingente probante e não apenas um único ato. Ausência de constrangimento ilegal ou abuso de poder. Ordem denegada." (fl. 50).

Declinam as razões, em síntese, a existência de constrangimento, pois a medida de internação foi aplicada à adolescente primária, representada pela prática de ato infracional correspondente ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por sentença insuficientemente fundamentada, em contrariedade, portanto, ao art. 122 do ECA. Pedem, por fim, a anulação do *decisum* ou a concessão de liberdade provisória, até o julgamento da apelação.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvisoamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A representação formulada contra a Recorrente foi acolhida, sendo-lhe aplicada a medida de internação por se tratar de ato infracional praticado com violência e grave ameaça à pessoa com emprego de arma de fogo (latrocínio e roubo), asseverando, então, o MM. Juiz de Direito, Carlos Eduardo Andrade Sampaio, *verbis*:

"O ato infracional atribuído às adolescentes é gravíssimo, praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, demonstrando a audácia e periculosidade das mesmas. Por outro lado, constata-se pelo teor dos relatórios psicossociais que as adolescentes estão envolvidas em más companhias, tendo os genitores perdido o controle sobre as mesmas, razão pela qual, verifica-se que a medida sócio-educativa cabível à espécie é a de internação, pois as adolescentes precisam de orientação e acompanhamento de técnicos especializados, carecendo de uma avaliação mais intensa, que somente poderá ser feita após um período diário de acompanhamento, sendo inaplicável, por ora, quaisquer das outras medidas sócio-educativas." (fl. 22).

Assim, *ictu oculi*, verifica-se estar a medida de internação amparada pelo art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990 e foi, como pronta resposta penal do Estado, imediatamente viabilizada.

Nesse contexto, a análise da questão referente à nulidade da sentença, ao fundamento de a medida de internação não ter sido corretamente aplicada, tendo em vista o relatório psicossocial, bem como as provas testemunhais, que demonstram a menor participação da Recorrente, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do remédio heróico, devendo ser apreciada com maior profundidade quando do julgamento de apelação interposta.

Por fim, não representa constrangimento a manutenção da segregação até o julgamento final da apelação, pois, na forma do art. 198, VI, do ECA, o efeito suspensivo terá lugar (a) no deferimento de adoção por estrangeiro e (b) quando, a juízo da autoridade judiciária, houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A propósito:

"Habeas corpus. ECA. Medida sócio-educativa de internação. Alegação de injustiça na imposição da medida que será examinada com profundidade em sede de apelação, ainda pendente de julgamento. Apelação. Efeitos.

Alegação de injustiça na aplicação de medida de internação que não pode ser examinada na via sumária do *habeas corpus*. Questão que será examinada com maior profundidade na sede própria, qual seja, o recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

A teor do disposto no art. 198, VI, do ECA, o recurso de apelação tem, em regra, apenas efeito devolutivo, sendo, excepcionalmente, conferido efeito suspensivo, a juízo da autoridade de judiciária. *In casu*, o magistrado negou o direito de apelar em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública, acrescendo tratar-se de adolescente que esteve recolhida cautelarmente durante o curso de procedimento.

Ordem denegada." (HC n. 12.884-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJU* de 7.8.2000).

"RHC. Adolescente. Ato infracional. Violência e grave ameaça à pessoa. Medida de internação. Apelação. Efeito.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 – autoriza a aplicação da medida de internação na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Do mesmo modo, o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória nestas circunstâncias deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Inteligência dos arts. 122, I e 198, VI, da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.

2. Recurso ordinário improvido." (RHC n. 8.254 – SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJU* de 17.5.1999).

"Processo Penal. Arguição de nulidade veiculada em apelação ainda não apreciada. Defesa deficiente. Menor infrator. Pena de internação.

1. O CPP adotou o princípio de que sem prejuízo não se anula nenhum ato processual. A defesa deficiente só

anulará o processo se disto resultar comprovado o dano ao acusado.

2. Só a nulidade evidente pode autorizar sua argüição em *habeas corpus*, hipótese inocorrente na espécie. Estando pendente de decisão a apelação interposta pelo adolescente, deve a pretendida nulidade ser apreciada em tal recurso. Sua internação, *si et in quantum*, é legal, em obediência ao que prevê o art. 112, VI, da Lei n. 8.069/1990 (ECA).

3. Recurso conhecido e improvido." (RHC n. 2.580 - SP, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 2.8.1993).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Recurso em Habeas Corpus n. 11.670 - RS
(Registro n. 2001.0094038-0)

Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*

Recorrente: *Miguel Juchem*

Advogados: *Luiz Carlos dos Santos e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Miguel Juchem*

EMENTA: *Processual Penal - Inquérito policial - Dispensabilidade - Proposição de ação penal pública - Ministério Público - Investigação criminal - Possibilidade - Denúncia - Despacho de recebimento - Falta de fundamentação - Não-ocorrência - Inépcia - Inexistência - Crime em tese - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade.*

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido da dispensabilidade do inquérito policial para propositura de ação penal pública, podendo o *Parquet* realizar atos investigatórios para fins de eventual oferecimento de denúncia, principalmente quando os envolvidos são autoridades policiais, submetidos ao controle externo do órgão ministerial.

2. O despacho que recebe a denúncia não contém carga decisória, examinando apenas as condições da ação e a caracterização, em tese, de infração penal, prescindindo, por isso mesmo, de fundamentação, assim entendida aquela preconizada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Revestida a denúncia dos requisitos do art. 41 do CPP, tendo sido suficientemente descritos os fatos delituosos, ensejando ao paciente possa, amplamente, exercer o seu direito de defesa, fica afastada qualquer alegação de sua inépcia.